

**REDE DE ENSINO DOCTUM  
CURSO DE DIREITO  
UNIDADE DE SERRA/ES**

**Alexia Nunes dos Reis  
Lyvia Vasconcelos Lima**

**O Caso Pavesi Julgado no STF:** a divergência entre considerar o tráfico de órgãos como um crime doloso contra a vida ou como um crime qualificado pelo resultado

**SERRA/ES  
2024**

**Alexia Nunes dos Reis**  
**Lyvia Vasconcelos Lima**

**O Caso Pavesi Julgado no STF:** a divergência entre considerar o tráfico de órgãos como um crime doloso contra a vida ou como um crime qualificado pelo resultado

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de Serra/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: LL.M. Bernardo Dantas Barcelos

Serra/ES  
2024

Lima, Lyvia Vasconcelos; Reis, Alexia Nunes dos.

O Caso Pavesi Julgado no STF: a divergência entre considerar o tráfico de órgãos como um crime doloso contra a vida ou como um crime qualificado pelo resultado - - 2024.

Orientador: LL.M. Bernardo Dantas Barcelos

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Rede de Ensino Doctum, unidade de Serra/ES.

1. Tráfico de Órgãos 2. Caso Pavesi 3. Transplante de Órgãos 4. Aplicação da Lei

**Alexia Nunes dos Reis**  
**Lyvia Vasconcelos Lima**

**O Caso Pavesi Julgado no STF:** a divergência entre considerar o tráfico de órgãos como um crime doloso contra a vida ou como um crime qualificado pelo resultado

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de Serra/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 18 de novembro de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor: LL.M Bernardo Dantas Barcelos  
Orientador  
Faculdade Doctum – Unidade Serra/ES

---

Professora: Fabiane Aridez Cunha  
Faculdade Doctum – Unidade Serra/ES

---

Prof. Convidado:

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é discutir sobre o crime de tráfico de órgãos do Caso Pavesi, buscando identificar sua tipificação penal, dentro do ordenamento jurídico, para compreender se enquadra no crime qualificado pelo resultado de competência do juiz singular ou então se enquadra como crime doloso contra a vida de competência do tribunal do júri, considerando como a legislação aborda esse tema. Nesse contexto, para entender a complexidade relativa ao tema, será examinado o “Caso Pavesi”, julgado pela Suprema Corte do Brasil (Recurso Extraordinário 1.313.494 MG). Desse modo, ao analisar o acórdão, busca entender como esse precedente, pode influenciar em novos processos inerentes ao tema.

**Palavras-chave:** tráfico de órgãos; caso pavesi; transplante de órgãos; aplicação da lei.

## **ABSTRACT**

The objective of this paper is to discuss the crime of organ trafficking in the Pavesi Case, seeking to identify its criminal classification within the legal system, to understand whether it falls within the scope of the crime qualified by the result of the jurisdiction of the single judge or whether it falls within the scope of the intentional crime against life within the jurisdiction of the jury court, considering how the legislation addresses this issue. In this context, in order to understand the complexity related to the issue, the "Pavesi Case" will be examined, judged by the Supreme Court of Brazil (Extraordinary Appeal 1,313,494 MG). Thus, by analyzing the decision, it seeks to understand how this precedent can influence new processes inherent to the issue.

**Keywords:** organ trafficking; pavesi case; organ transplantation; law enforcement.

## SUMÁRIO

|                                                                                     |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b>                                                                 | 1  |
| <b>2 TRÁFICO DE ÓRGÃOS: CONCEITUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO</b>                            | 2  |
| 2.1 CONCEITO E DADOS ESTATÍSTICOS ACERCA DO TRÁFICO DE ÓRGÃOS E QUESTÕES ECONÔMICAS | 2  |
| 2.2 CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E CRIME QUALIFICADO PELO RESULTADO                   | 5  |
| 2.3 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI OU JUIZ SINGULAR                                | 8  |
| <b>3 HISTÓRIA DO CASO PAVESI</b>                                                    | 10 |
| 3.1 ANÁLISE DO CASO                                                                 | 10 |
| 3.2 LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA                                                     | 12 |
| 3.3 DA DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO                                               | 16 |
| <b>4 DO JULGAMENTO DO STF ACERCA DO TRÁFICO DE ÓRGÃOS</b>                           | 19 |
| 4.1 DA ARGUMENTAÇÃO DOS ADVOGADOS                                                   | 19 |
| 4.2 ANÁLISE DA DECISÃO DO JULGAMENTO DO STF                                         | 21 |
| 4.3 OS VOTOS DOS MINISTROS                                                          | 23 |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>                                                       | 26 |
| <b>REFERÊNCIAS</b>                                                                  | 29 |

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo aborda sobre o tráfico de órgãos do Caso Pavesi julgado no STF (Recurso Extraordinário 1.313.494 MG), e a divergência entre considerar o tráfico de órgãos em um crime doloso contra a vida ou um crime qualificado pelo resultado. É um dos mais emblemáticos na história recente do direito penal brasileiro, levanta questões fundamentais sobre a tipificação do tráfico de órgãos no ordenamento jurídico.

O julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) revisitou a complexa discussão sobre se esse tipo de crime deve ser classificado como um crime doloso contra a vida ou um crime qualificado pelo resultado. Este trabalho visa analisar a jurisprudência do STF e explorar as implicações jurídicas e sociais dessa distinção.

Este trabalho teve como objetivo analisar o Caso Pavesi e o Tráfico de Órgãos no Brasil, abordando a Lei 9.434 de 1997. Trata-se de um crime de difícil solução e tem se tornado cada vez mais frequente no Brasil. O tráfico de órgãos necessita ser examinado com extrema cautela, por ser um tema de grande importância para a elaboração de melhores técnicas de combate e a adequação das leis existentes.

No primeiro capítulo apresentara a contextualização e classificação do Tráfico de órgão, abordando os dados estatísticos do mercado ilegal de órgãos, a questão econômica dos órgãos, analisando a qualificação dos crimes dolosos contra vida e os crimes qualificados pelo resultado e de qual competência se do Tribunal do Júri ou Juiz Singular.

No segundo capítulo versará sobre a contextualização do Caso Pavesi, abordando os fatos que levaram à morte de Paulo Veronesi Pavesi, e a análise das leis aplicáveis na época dos fatos e mudanças legislativas posteriores influenciadas pelo caso, e a denúncia do Ministério Público envolvendo os médicos.

No terceiro e último capítulo abordará os principais argumentos dos advogados, e a análise jurídica do julgamento no STF, dissera o detalhamento do julgamento, os votos dos ministros e suas fundamentações jurídicas.

A pesquisa será realizada usando uma metodologia que incluirá o método dedutivo, que funciona como uma análise, permitindo chegar a um consenso sobre um conflito que faz parte de uma ideia já existente simultaneamente com pesquisas incluindo consulta nos livros dos autores Guilherme de Souza Nucci e Fernando Capez, da legislação da Lei n.º 9.434/1997, da jurisprudência do caso com acórdão



do STF (Recurso Extraordinário 1.313.494 MG), o que devem ser examinados e interpretados com base no tema a ser discutido.

## **2 TRÁFICO DE ÓRGÃOS: CONCEITUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO**

### **2.1 CONCEITO E DADOS ESTATÍSTICOS ACERCA DO TRÁFICO DE ÓRGÃOS E QUESTÕES ECONÔMICAS**

O tráfico de órgãos humanos é um crime tipificado na lei de transplante 9.434/97, um crime que viola a dignidade e os direitos humanos do indivíduo, comprometendo a moral e desfazendo o progresso civilizatório que a sociedade já alcançou. Buscando meios ilícitos para sobreviver, os indivíduos são vistos pelos criminosos como uma mercadoria, visando usar as pessoas como meio de retirar lucro, independente do resultado (Abreu, 2022, p. 11).

O tráfico de órgãos é caracterizado pelo transporte, transferência, alojamento ou recebimento de pessoas vivas, ou mortas, ou de seus órgãos, utilizando-se de ameaças, uso da força, coação, sequestro, fraude, engano, abuso de poder ou exploração da vulnerabilidade (Sahi *et al.*, 2021, p. 143).

Essas duas formas que o tráfico de órgãos pode suceder, sendo elas os *intervivos* (que se verifica entre pessoas vivas) ou *post mortem* (após a morte). No caso *intervivos*, o infrator retira o órgão de uma pessoa ainda viva, podendo isso acontecer durante uma cirurgia ou de maneira brutal, contra a vontade da vítima, ou até mesmo com o consentimento dela (Bilia *et al.*, 2018, p. 9).

É importante destacar que a comercialização de órgãos é completamente proibida. O tráfico de órgãos ocorre após a morte da vítima, quando ela não tem mais a capacidade de consentir ou recusar qualquer ato ilegal (Bilia *et al.*, 2018, p. 9).

Além disso, envolve a oferta, recebimento de pagamentos ou benefícios por terceiros com o objetivo de obter controle sobre o potencial doador, visando a exploração por meio da remoção de órgãos para transplante (Sahi *et al.*, 2021, p. 143).

A rede que organiza esse tipo de crime tem a função de encontrar um doador compatível e saudável para o receptor. A partir daí, começam as negociações entre o intermediário e o receptor, buscando extorquir o máximo possível. No entanto, a quantia repassada ao doador (ou à sua família, no caso *post mortem*) é mínima em comparação ao valor pago pelo receptor ao intermediário (Bilia *et al.*, 2018, p. 9).

Ainda que comercialização de partes do corpo humano, seja uma prática vedada, alguns médicos e administradores de grandes hospitais acabam adotando medidas antiéticas para lidar com a escassez de órgãos. Eles chegam a sugerir aos pacientes a possibilidade de adquirir um órgão no mercado clandestino, algo considerado inadmissível (Bilia *et al.*, 2018, p. 9).

É importante destacar que as quantias pagas aos “doadores” de órgãos representam menos da metade do que os intermediários lucram com a transação. Esses intermediários cobram valores exorbitantes dos receptores, geralmente pessoas da classe alta, que podem pagar grandes quantias para salvar suas vidas. Enquanto isso, os mais pobres perdem sua dignidade, vendendo-se no mercado clandestino de transplantes, o que agrava ainda mais as desigualdades sociais (Bilia *et al.*, 2018, p. 9).

Há mais de duas décadas, governos ao redor do mundo reconhecem a necessidade de proteger pessoas em vulnerabilidade social da exploração inerente à venda de órgãos. No entanto, devido à escassez generalizada de órgãos e à crescente facilidade de comunicação pela internet, o tráfico de órgãos se tornou problema global (Sahi *et al.*, 2021, p. 145).

Fatores como pobreza, desemprego e falta de oportunidades socioeconômicas tornam indivíduos vulneráveis ao tráfico de órgãos e de pessoas para remoção de órgãos. Muitas vezes, pessoas em situação de extrema necessidade são atraídas para esquemas de tráfico, sendo induzidas a vender seus órgãos na esperança de que o dinheiro traga uma mudança significativa em suas vidas (Sahi *et al.*, 2021, p. 145).

Da mesma forma, pacientes desesperados estão dispostos a pagar grandes somas e viajar para outros países em busca de um órgão que lhes salve a vida, sem considerar os riscos imediatos e de longo prazo para a saúde envolvidos em um transplante comercial (Sahi *et al.*, 2021, p. 145).

O autor Moisés Naím escritor do livro “Ilícito o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global”, explica como funciona a busca dos órgãos para aquele que precisa e o ato do crime tráfico de órgãos. Em um primeiro momento o indivíduo está sofrendo em alguma doença e precisa urgentemente de órgãos, no livro o alemão sofre de um problema nos rins, mas para conseguir esses rins ele precisa enfrentara lista de espera, que era muito maior que os rins disponíveis (Naím, 2005, p.149).

O dinheiro daquele que busca os órgãos é totalmente necessário, nesse caso, os amigos do alemão reuniram uma grande quantia, com contatos certos rapidamente apareceram opções e lugares para o transplante. O valor dos procedimentos pode variar, com 260 mil dólares, podendo escolher o país que desejar: Alemanha, África do Sul ou Estados Unidos, com o hospital de primeira linha, com toda medicação necessária. Ainda assim, com desconto a Turquia está disponível por 160 mil dólares, com todos os procedimentos realizados e um novo órgão, o indivíduo deixa o hospital em Istambul com um rim de um estranho, cujo nome, gênero e nacionalidade jamais saberia (Naím, 2005, p.149).

O tráfico de órgãos movimenta entre R\$ 1,6 bilhões e R\$ 3,2 bilhões por ano no mundo. Esses dados foram obtidos pela *Global Finance Integrity* (GFI), uma organização não governamental especializada em rastrear fluxos financeiros ilegais (Siqueira, 2020, p. 15).

No Brasil, o tráfico de órgãos é uma prática silenciosa que persiste há anos, deixando impunes os envolvidos, como médicos, hospitais, políticos, policiais e outros membros da sociedade. De um lado, estão essas pessoas, e do outro, vítimas em extrema vulnerabilidade, que sofrem ameaças, sequestros ou têm seus órgãos removidos sem qualquer consentimento, seja em vida ou após a morte, sem a permissão dos familiares (Siqueira, 2020, p. 15).

Quando transportados para outros países, os órgãos ganham uma valorização significativa, variando segundo a região. Conforme apresentado, uma média de preços dos 15 órgãos humanos mais comercializados, com base em uma pesquisa da *Medical Transcription*, empresa especializada em transplantes (Siqueira, 2020, p.16).

Com base na pesquisa realizada, foi evidenciada a estimativa do preço médio de cada órgão, conforme se demonstra abaixo:

par de olhos: R\$ 2.877,00, escalpo (cabeleira destacada do crânio com a pele): R\$ 1.145,00, fígado: R\$ 296.277,00, rim: R\$ 494.341,60, artéria coronária: R\$ 2.877,37, pele (polegada): R\$ 18,86, mão e antebraço: R\$ 726,41, coração: R\$ 224.529,20, litro de sangue: R\$ 635,85, vesícula biliar: R\$ 2.300,00, caveira com dentes: R\$ 2.264,16, intestino delgado: R\$ 4.752,84, baço: R\$ 958,49, ombros: R\$ 943,40, estômago: R\$ 958,49 (Siqueira, 2020, p.16).

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), são realizados anualmente em todo o mundo cerca de 22 mil transplantes de fígado, 66 mil transplantes de rim e 6 mil transplantes de coração. Aproximadamente 5% dos

órgãos utilizados nesses procedimentos provêm do mercado clandestino, movimentando um volume de negócios estimado entre 600 milhões e 1,2 bilhão de dólares (Marquez, 2021, p. 9).

A comercialização de órgãos atinge diretamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois aqueles que possuem melhores condições econômicas e sociais, jamais venderiam seus órgãos (Silva; Souza, 2015, p.89).

Immanuel Kant defendeu a ideia de que as pessoas deveriam ser tratadas com um fim em si mesmas, e não como meio, sendo assim a Dignidade da Pessoa humana não deve ser admitido qualquer coisa equivalente. A dignidade não é dispensável, mas sim obrigatória para todo o indivíduo (Apud Silva; Souza, 2015, p.89).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um fundamento essencial para o indivíduo, é sendo uma das garantias das necessidades vitais, a carência da dignidade de cada indivíduo é colocada em destaque em condições de necessidades, sendo de extrema importância. Desse modo, o constituinte, entendendo a extrema importância de tal valorização, positivou tal princípio, como pilar de nossa sociedade, disposto no art. 1º da CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
[...]  
III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

## 2.2 CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E CRIME QUALIFICADO PELO RESULTADO

A conduta típica envolve a vontade consciente da pessoa ao cometer um crime doloso. As questões relacionadas à consciência ou à percepção da ilicitude devem ser consideradas no âmbito da culpabilidade. Quando o agente age, o que importa é que tenha a intenção de cumprir o tipo penal incriminador, independentemente de saber ou não que está fazendo algo proibido. Assim, uma pessoa que tira a vida de outra age com dolo, mesmo que acredite que está agindo corretamente (Nucci, 2024b, p.167).

Em outras palavras, o tipo penal descrito no artigo 121, caput, do Código Penal estabelece que é crime matar alguém. No caso específico, o agente “A” tem a intenção de tirar a vida de “B” e, portanto, age com dolo, uma vez que seus pensamentos estão em total conformidade com a descrição legal do crime (Nucci, 2024b, p.167).

A doutrina convencional costuma distinguir entre o dolo genérico, que representa a vontade de seguir a conduta típica, sem qualquer propósito específico, e o dolo específico, que representa a mesma intenção, porém acrescida de um propósito específico (Nucci, 2024b, p.168).

Portanto, nos delitos contra a honra, a simples divulgação de um fato ofensivo à reputação de alguém não configuraria a difamação. É necessário que o agente agisse com dolo específico, isto é, a intenção específica de difamar, de conspurcar a reputação da vítima (Nucci, 2024b, p.168).

O dolo apresenta as seguintes características: abrangência: deve abranger todos os elementos objetivos do tipo; atualidade: o dolo deve estar presente no momento da ação, sem dolo subsequente ou antecedente; capacidade de influenciar o resultado: é crucial que a intenção do indivíduo produza o evento típico (Nucci, 2024b, p.168).

Dolo direto é a intenção do indivíduo voltada especificamente para a obtenção do resultado típico, incluindo os métodos empregados para isso. Exemplo: usando de ameaça séria, o indivíduo que subtrair bens da vítima. Ao se aproximar do ofendido, ele aponta uma arma para ele, anuncia o roubo e leva consigo os objetos apreendidos. A vontade se ajusta perfeitamente ao resultado. Também é conhecido como dolo de primeiro grau (Nucci, 2024b, p.168).

Pode ser classificado como dolo direto de primeira instância e dolo direito de segunda instância. O dolo direto de primeiro grau é a intenção do agente, direcionada a um resultado específico, efetivamente buscado, incluindo os meios utilizados para tal (por exemplo, o atirador, visando matar a vítima, dispara um tiro fatal). O dolo direto de segundo grau, também conhecido como dolo de consequências necessárias, dolo necessário ou dolo mediato, é a intenção do agente, focada em um resultado desejado, de fato almejado, mesmo que a utilização dos meios para atingi-lo acabe por incluir efeitos colaterais quase certos (Nucci, 2024b, p.169).

O homicídio é um dos crimes dolosos contra a vida mais proeminente, conforme definido no título dos crimes contra a pessoa, no art. 121 do Código Penal. Quem viola o bem jurídico da vida comete homicídio; é aquele que tira a vida de outra pessoa. Trata-se do ato atentatório que, conseqüentemente, põe fim à vida humana. O bem jurídico protegido pelo sistema jurídico é a vida extrauterina, pois nos casos em que se tratar de vida intrauterina, a tipificação penal encontra-se prevista no art. 124 do Código Penal (Oliveira, 2016, p.29).

Definido e punido como crime qualificado pelo resultado, trata-se de um crime que possui um fato-base, mas que também resulta em uma consequência não desejada inicialmente, que intensifica o primeiro, resultando na aplicação de uma pena mais severa (Nucci, 2024b, p. 186).

Ao ocorrer a “morte da vítima em face da violência empregada” (evento qualificador) em um roubo (fato-base), estar-se diante de um crime qualificado pelo resultado, cuja pena é consideravelmente superior à prevista para o delito-base. O crime de roubo pode resultar em uma pena de 4 a 10 anos de reclusão, enquanto o de latrocínio pode variar de 20 a 30 anos (Nucci, 2024b, p. 183).

De fato, o delito qualificado pelo resultado é o gênero onde existe a modalidade de preterdolosa. Esta última é, particularmente, caracterizada por admitir apenas dolo na conduta antecedente (fato-base) e culpa na conduta consequente (produtora do evento qualificador), além de exigir que o interesse jurídico resguardado seja o mesmo, tanto na conduta antecedente quanto na consequente ou pelo menos do mesmo gênero. Essa situação pode se aplicar precisamente na lesão corporal seguida de morte, mas não no roubo resultando em morte, por exemplo (Nucci, 2024b, p. 183).

Os crimes qualificados pelo resultado, que incluem o delito preterdoloso, podem ser caracterizados como infrações penais que se desenrolam em duas fases. As modalidades variam conforme o caso, sendo elas: dolo no antecedente e dolo na subsequente (ex.: como no latrocínio); dolo no antecedente e culpa na consequente (ex.: como na lesão corporal seguida de morte); culpa no antecedente e culpa na consequente (ex.: como no incêndio culposo resultando em lesão grave ou morte) (Nucci, 2024b, p. 183).

A classificação dos crimes qualificados pelo resultado pode ser: crimes agravados pelo resultado podem ocorrer tanto quando há dolo na conduta antecedente e dolo na subsequente ou quando há dolo no antecedente e culpa na subsequente. Um exemplo disso é o roubo resultando em lesão grave ou morte, conforme previsto no artigo 157, § 3º. Também pode ocorrer quando há culpa tanto na conduta antecedente e culpa na subsequente. Exemplo disso são os crimes culposos de perigo comum, resultando em lesão corporal grave ou morte. Esses casos estão previstos no artigo 258, em conjunto com os artigos 250, § 2º; 251, § 3º; 252, parágrafo único; e 256, parágrafo único. Da mesma forma, pode ocorrer quando são praticados com dolo de perigo na conduta antecedente e culpa na subsequente. Exemplo disso, incluem os crimes de periclituação da vida e da saúde, resultando em

lesão grave ou morte, conforme os artigos 133, §§ 1º e 2º; 134, §§ 1º e 2º; 135, parágrafo único; e 136, §§ 1º e 2º (Nucci, 2024b, p. 184).

Os crimes qualificados pelo resultado geram bastante polêmica. A jurisprudência exige que haja dolo no antecedente e culpa no consequente, pois, se houvesse dolo em ambas as situações, estaríamos lidando com dois delitos distintos. A maioria dos doutrinadores adota essa mesma abordagem, argumentando que a pena aplicada seria “injusta” se considerássemos um delito qualificado pelo resultado (Nucci, 2024b, p. 185).

Refere-se a um crime qualificado pelo resultado, que só pode ocorrer quando há dolo na conduta antecedente e culpa na consequente, caracterizando genuinamente preterdolosa. Um exemplo disso é a lesão corporal seguida de morte, conforme estabelecido no artigo 129, § 3º (Nucci, 2024b, p. 186).

Trata-se de um delito qualificado pelo resultado, que exige dolo tanto na conduta antecedente quanto na consequente. Um exemplo disso é o furto de um veículo automotor transportado para outro Estado ou para o exterior, conforme o artigo 155, § 5º (Nucci, 2024b, p. 186).

## 2.3 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI OU JUIZ SINGULAR

O Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância da justiça comum, sendo colegiado e heterogêneo, sendo integrado por um juiz togado que é o presidente e vinte e cinco cidadãos, com competência para julgar os crimes dolosos praticados contra vida, dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas na íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos (Campos, 2010, p. 3).

Finalmente, em relação aos crimes dolosos contra a vida, e outros a que o legislador infraconstitucional fizer posteriormente expressa referência, a competência para o julgamento será do tribunal do Júri, dependendo do caso, pode ser da jurisdição comum estadual ou federal (art. 5º, XXXVIII, d) (Capez, 2024, p. 148).

Na possibilidade de crime doloso contra a vida, a Súmula 721 do STF diz que: “A competência do Tribunal do Júri sobressai sobre o foro por benefício de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual”. Isso significa que, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, é de competência do Tribunal do Júri,

estabelecida pela CF, em seu art. 5º, XXXVIII, d, prevalecerá sobre qualquer outra não prevista pela própria CF (Capez, 2024, p. 156).

Atualmente, o júri é assegurado pela Constituição Federal de 1988 como um direito e garantia fundamental, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXVIII. Nesse contexto (Brasil, 1988):

Artigo 5º, da CF/88.

[...]

XXXVIII – É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude da defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A verdade é que algumas posições existem sustentando ser essa competência fixa, não podendo ser ampliada, embora não haja nenhuma razão plausível para tal interpretação. Note-se que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência do júri aos delitos dolosos contra a vida (Nucci, 2024a, p.768).

Incluem-se na competência do Tribunal Popular, originariamente, os seguintes delitos: homicídio simples (art. 121, caput); privilegiado (art. 121, § 1.º), qualificado (art. 121, § 2.º), induzimento, persuasão ou auxílio a suicídio, ou a automutilação (art. 122), infanticídio (art. 123) e as várias formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127). E as formas tentadas. Além deles, naturalmente, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por força da atração exercida pelo júri (arts. 76, 77 e 78, I, CPP), devem ser julgados, também, pelo Tribunal Popular (Nucci, 2024a, p.769).

A competência do juiz singular penal refere-se à autoridade e jurisdição de um único juiz para julgar e decidir sobre um determinado processo criminal. Essa competência é estabelecida pelas leis e regulamentos do sistema jurídico de um país. Ela determina qual juiz específico tem a autoridade para conduzir um processo penal desde o início até o seu término. Podendo ser baseada em diversos critérios, tais como territorialidade, função, hierarquia, valor da pena ou idade do réu (Souza; Dantas, 2023, p.7).

A territorialidade determina que o juiz competente é o da jurisdição onde ocorreu o crime. Isso evita que um processo seja julgado em um local distante do local dos fatos, garantindo a proximidade das partes envolvidas e das provas. Algumas leis estabelecem que o juiz competente é aquele que tem jurisdição sobre o réu, seja por



residência ou nacionalidade. Isso pode ser especialmente relevante em casos de extradição ou crimes transnacionais (Souza; Dantas, 2023, p.7).

Já no que se refere à competência funcional, é estabelecida conforme a natureza do crime. Certos tipos de delitos, como crimes contra a vida, crimes ambientais ou crimes contra o patrimônio, podem ser atribuídos a um juiz específico com conhecimento nessa área (Souza; Dantas, 2023, p.8).

Considerando a natureza do crime, será determinado a vara julgadora, conseqüentemente o seu tribunal, ademais, o ordenamento jurídico brasileiro reserva o direito a ampla defesa e contraditório onde a defesa do réu pode ultrapassar as linhas jurisdicionais da competência do juiz singular, isto é, julgamento em primeira instância, e seguir para outro tribunal julgar mantendo ou alterando a sentença, tal fato obedece à hierarquia do tribunal (Souza; Dantas, 2023, p.8).

### **3 HISTÓRIA DO CASO PAVESI**

#### **3.1 ANÁLISE DO CASO**

No dia 19 de abril de 2000, Paulo, com dez anos, estava brincando na área do edifício onde morava, na cidade de Poços de Caldas, Minas Gerais/MG. Por acidente, ele caiu e foi prontamente socorrido por uma vizinha, que o encaminhou ao Hospital Pedro Sanches, próximo à sua residência. Ao chegar ao hospital, Paulo ainda estava consciente e se movia. Após um exame radiológico, foi diagnosticada uma fratura no crânio (CPI Tráfico de Órgãos, 2004, p. 77).

Em seguida, ele foi encaminhado para uma tomografia em outro local, pois o hospital não possuía o equipamento necessário. A tomografia revelou um hematoma cerebral, levando à realização de uma cirurgia neurológica (CPI Tráfico de Órgãos, 2004, p. 77).

Após a cirurgia, o paciente foi internado na UTI. Seu estado evoluiu para coma, sem reação a estímulos dolorosos, e apresentava midríase bilateral (pupilas dilatadas e fixas). Durante a noite, a condição do paciente se agravou ainda mais, levantando a suspeita de morte encefálica. Ao ser consultada, a família foi informada sobre a alternativa de doação de órgãos, caso o diagnóstico fosse confirmado, e concordou com a doação (CPI Tráfico de Órgãos, 2004, p. 77).

A central de captação de órgãos “MG Sul Transplantes” foi acionada e o médico responsável chegou ao hospital. Com outro médico, informou à família que seria realizada uma angiografia cerebral para confirmar a morte encefálica (CPI Tráfico de Órgãos, 2004, p. 77).

Durante o procedimento, houve complicações relacionadas à carótida utilizada para o exame. O paciente saiu do procedimento em condições ainda piores, apresentando um inchaço extremo no pescoço e um grande hematoma, que não estava relacionado à queda inicial (CPI Tráfico de Órgãos, 2004, p. 77).

O exame não comprovou a interrupção completa da circulação cerebral, pois as imagens incluídas nos autos demonstraram a presença de uma pequena área com perfusão sanguínea, o que afastaria o diagnóstico de morte encefálica. O paciente foi então encaminhado de volta à UTI (CPI Tráfico de Órgãos, 2004, p. 77).

O quadro do paciente não apresentou melhora, sendo discutida a transferência para a Santa Casa de Misericórdia, uma vez que os pais não poderiam arcar com os custos da retirada de órgãos no Hospital Pedro Sanches, que é particular; todos os procedimentos seriam realizados pelo SUS (CPI Tráfico de Órgãos, 2004, p. 78).

O menino foi transferido para a Santa Casa, onde passou por um novo exame de angiografia, desta vez pela artéria femoral. Neste exame, foi constatada a morte encefálica, evidenciada pelo “stop bilateral” (interrupção da irrigação sanguínea cerebral) (CPI Tráfico de Órgãos, 2004, p. 78).

O protocolo de declaração de morte encefálica foi seguido, e o pai assinou o consentimento para a retirada dos órgãos. A declaração de óbito foi assinada e o menino foi levado para a cirurgia de captação de órgãos, concluída no dia 20/04/2000 (CPI Tráfico de Órgãos, 2004, p. 78).

Na cirurgia realizada foram retirados os rins do paciente. Ao final do procedimento, o oftalmologista também removeu os globos oculares, para a posterior retirada das córneas. O corpo foi então entregue à família. Em meio à tragédia, a família expressou sua gratidão aos médicos, presenteando-os com uma placa de prata em reconhecimento pelos serviços prestados (CPI Tráfico de Órgãos, 2004, p. 78).

Quando o pai da criança foi pagar a conta do hospital, percebeu que algo estava errado. O Hospital Pedro Sanches cobrou pelo procedimento de retirada de órgãos, que não foi realizado lá e já havia sido pago pelo SUS. Isso levou ele a examinar

minuciosamente a conta do hospital, o que levantou várias suspeitas (CPI Tráfico de Órgãos, 2004, p. 78).

Ele começou a acreditar na possibilidade de um conluio para declarar fraudulentamente a morte encefálica de Paulo Pavesi, pois na época havia indícios de uma estrutura de comércio de órgãos se estabelecendo na cidade (CPI Tráfico de Órgãos, 2004, p. 78).

A auditoria realizada pelo Ministério da Saúde confirmou diversas irregularidades, começando pelo fato de que o Hospital Pedro Sanches não tinha autorização para manter pacientes em UTI, nem para realizar procedimentos cirúrgicos de grande complexidade, como uma neurocirurgia (CPI Tráfico de Órgãos, 2004, p. 78).

### 3.2 LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA

O transplante de órgãos começou a ser regulamentado no Brasil a partir da década de 90, com a promulgação da Lei n.º 8.489, de 18 de novembro de 1992. Depois de cinco anos, em 4 de fevereiro de 1997, foi promulgada a Lei n.º 9.434, que revogou expressamente a legislação anterior acerca do tema e trouxe critérios mais específicos em torno da realização do procedimento cirúrgico em destaque. No mesmo ano, foi promulgado, ainda, o Decreto Federal n.º 2.268, de 30 de junho de 1997, cujo objetivo foi regulamentar a lei acima exposta (Brasil, 1997).

Na antiga redação do art. 4º da Lei n.º 9.434/97, a opção era para a doação compulsória dos órgãos do falecido, exceto se houvesse uma declaração explícita registrada em seu documento de identidade de que não era doador. Esta abordagem na doutrina foi criticada, porque se enxergava na prática uma estatização do corpo humano após a morte (Silva; Souza, 2015, p. 82).

Um ponto de crítica específico foi que a maioria das pessoas provavelmente não estariam cientes de que precisavam negar explicitamente a extração de seus órgãos em seus documentos de identificação e ser, portanto, não doador por padrão para que não sofressem a retirada de seus órgãos após a morte (Silva; Souza, 2015, p. 82).

O “Caso Kalume” de 1987 é um marco histórico no Brasil relacionado ao tráfico de órgãos. Ele ganhou notoriedade devido ao envolvimento de figuras influentes e às

acusações de práticas ilegais e antiéticas relacionadas à remoção e comercialização de órgãos humanos (Costa, 2017, p. 30).

Na época do ocorrido, as investigações e processos foram conduzidos conforme a com a legislação vigente. Todavia, não havia uma legislação específica que versasse sobre o tráfico de órgãos. Desse modo, as acusações e o julgamento se baseiam em leis gerais de saúde, de ética médica e de direitos humanos (Costa, 2017, p. 30).

Devido às grandes proporções que o “Caso Kalume” tomou, ocasionou uma grande comoção pública e ampla cobertura dos meios de comunicação, o que influenciou significativamente para que o Poder Legislativo ter se sentido pressionado a criar mudanças legislativas. À crescente preocupação pública com o tráfico de órgãos, foi promulgada a Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, conhecida como a Lei de Transplantes (Costa, 2017, p. 30).

Já na nova lei, o art. 3º da Lei 9.434/97 descreve que é extremamente proibido a extração de tecidos e órgãos destinados a transplante, ou tratamento após a morte, se não for identificado o diagnóstico de morte encefálica do paciente (Brasil, 1997).

O diagnóstico deve ser feito por dois médicos diferentes, sendo que estes não podem compor a equipe médica responsável pelo transplante ou recepção do órgão. Além disso, vale ressaltar que é assegurado à família do paciente solicitar parecer de médico de sua confiança, mesmo que este não componha o quadro de funcionários do hospital (Brasil, 1997).

No entanto, esse é um dos casos de tráfico de órgãos. No “Caso Pavesi” o diagnóstico do médico e a autorização da remoção e transplante da vítima só vieram após a remoção do órgão sem a prévia autorização pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde (Melo, 2014, p. 87).

Nesse sentido, a Lei n.º 10.211, de 23 de março de 2001, alterou dispositivos da Lei n.º 9.434/1997, estabelecendo a proibição da doação de órgãos sem a autorização da família, como já mencionado anteriormente (Brasil, 1997).

É perceptível que a Lei 9434/97 aborda minuciosamente os protocolos de transplantes de órgãos e impõe penalidades severas para o tráfico. No entanto, ainda é evidente que essa regulamentação não conseguiu atender completamente às demandas, mostrando-se insuficiente na luta contra o tráfico. Dessa forma, o tráfico de órgãos no Brasil continua sendo um desafio persistente (Matte, 2017, p. 46).

A Lei n.º 9.434/1997 sofreu alterações parciais por meio das Leis n.º 10.211/2001 e n.º 11.521/2007. Analisar esta lei é debater um avanço relevante na regulamentação dos transplantes e nas penalidades para os infratores (Brasil, 1997).

No entanto, esta legislação apresenta uma certa defasagem temporal e uma abrangência limitada dos crimes, visto que, ao longo do tempo, os criminosos se aperfeiçoaram e novos aspectos surgiram que precisam ser considerados. Entre esses pontos estão a atenção às vítimas, praticamente negligenciadas na lei, e a obtenção da declaração de vontade, cujas falhas podem invalidar o ato realizado (Melo, 2014, p. 88).

A Lei do Transplante de Órgãos era fundamental para os direitos humanos, no sentido de que legislava sobre o transplante e se opunha ao tráfico de órgãos. À medida que a biotecnologia continua a avançar e os rumores de que o lucrativo mercado de órgãos ocultos é benéfico e tem impactos negativos, tem gerado discussões sobre bioética (Melo, 2014, p. 88).

Esta lei regulamenta a livre eliminação de tecidos, órgãos e partes humanas durante a vida ou após a morte para fins de transplante e tratamento. Dispõe que o transplante de tecidos, órgãos ou partes humanas só poderá ser realizado por instituições médicas públicas, ou privadas, mas a equipe médico-cirúrgica responsável pela ressecção e transplante deverá obter autorização prévia do Sistema Único de Saúde (Melo, 2014, p. 89).

Além disso, a lei de transplantes de órgãos exige que a retirada de tecidos e órgãos humanos para tratamento ou transplante deveria ocorrer depois do diagnóstico de morte encefálica. No Brasil, o Conselho Federal de Medicina propôs a Resolução CFM n. 1.480/1997 (Melo, 2014, p. 89).

A seguir, a Lei 9.434/1997 levantou vários questionamentos sobre o artigo 4º, que, na época, permitia a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, exceto se houver manifestação expressa de vontade contrária. Foi o chamado consentimento presumido porque a lei vigente, Lei n.º 8.489/1992 e Decreto 879/1993, havia estabelecido o critério para doações voluntárias (Melo, 2014, p. 90).

O consentimento presumido foi criticado por eliminar a oposição dos familiares às disposições do falecido. No entanto, o objetivo do legislador era facilitar a obtenção de órgãos para transplante, pois a demanda por órgãos, especialmente de cadáveres, sempre foi maior que a oferta (Melo, 2014, p. 90).

Meses depois, o Decreto n.º 2.268, de 30 de junho de 1997, que estabeleceu as diretrizes para a Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que revogou o Decreto n.º 879, de 22 de julho de 1993. A Lei n.º 10.205 modificou os artigos da Lei 9.434/1997, dando às famílias o pleno poder de escolher se doariam ou não os órgãos de um corpo falecido, deixando de valer o consentimento presumido (Melo, 2014, p. 91).

A regulamentação do transplante de órgãos da Lei n.º. 9.434/97 sucedeu como referência de preservação ao direito ao corpo através da inclusão dos tecidos, órgãos e partes separáveis como reflexo do princípio da dignidade humana e do direito à integridade física, defendendo com dispositivos legais a criminalização do comércio ilegal de órgãos. Que, perante o art. 5º da CF/1988, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país têm o direito da igualdade, proibido aquele que fornece a compra e venda de órgãos, tecidos ou partes humanas (Melo, 2014, p. 92).

A Lei n.º. 9.434/97 é dividida em IV Capítulo, com dois interesses fundamentais: o interesse coletivo no desenvolvimento de tratamentos médicos, no avanço da ciência da medicina com pacientes vivos ou mortos, e o interesse individual, na proteção da dignidade da pessoa humana, da integridade física, da saúde e tratamento pessoal (Melo, 2014, p. 92).

No capítulo I, trata-se dos Dispositivos Gerais, focando na disposição gratuita, podendo ser para transplante e tratamento em vida ou após a morte, na retirada de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, podendo só ser realizados após testes regulamentados pelo Ministério Público. Sendo exercidos em estabelecimento de saúde pública ou privada, com equipes médicas previamente autorizadas pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) (Brasil, 1997).

No Capítulo II, trata-se da Disposição após a morte de tecidos ou órgãos para termos de transplante, que só podem ser retirados após o diagnóstico de morte encefálica e da autorização do responsável do falecido. No Capítulo III, trata-se da disposição de tecidos ou órgãos para termos de transplante, ou tratamento (Brasil, 1997).

Em conjunto com o Capítulo IV, pertencendo às Disposições Complementares, com alterações de artigos incluídos na Lei n.º 14.858, de 2024. E o Capítulo V, das sanções penais e administrativas, separadas em duas seções, primeiramente a aplicação dos crimes e a seção II com as sanções administrativas (Brasil, 1997).

O Caso Pavesi foi julgado em 2ª instância pelo crime previsto no § 4º do art. 14 da Lei n.º 9.434/1997, sendo um crime praticado em pessoa viva, que assim dispõe (Brasil, 1997):

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

[...]

§ 4.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

A Lei n.º 9.434/1997 foi alterada pela Lei n.º 10.211/2001, como já mencionado anteriormente, que introduziu a exigência de consentimento familiar para a doação de órgãos. Todo cidadão brasileiro deve declarar em vida o desejo de ser doador de órgãos após a morte (Almeida, 2023).

No entanto, mesmo com essa declaração, a doação pode ser impedida pelos familiares após o falecimento. O Projeto de Lei n.º 1.774/2023 trata justamente desse consentimento, propondo a mudança para a doação presumida de órgãos, ou seja, todos os cidadãos seriam considerados doadores, a menos que manifestem expressamente a vontade contrária em vida (Almeida, 2023).

### 3.3 DA DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 16 de maio de 2002, o Ministério Público Federal apresentou denúncia contra os médicos, José Luiz Gomes da Silva, Álvaro Ianhez, José Luiz Bonfitto e Marco Alexandre Pacheco da Fonseca, pelo crime ocorrido entre os dias 19 e 21 de abril de 2000, que resultou na morte de Paulo Veronesi Pavesi, uma criança de 10 anos (Gomes, 2022, p. 53).

Destaca-se que Pavesi permaneceu internado no Hospital Pedro Sanches, quando, por deliberação conjunta dos três primeiros denunciados, foi transferido para a Santa Casa de Misericórdia de Poços de Caldas, acompanhado no deslocamento pelos mesmos (Gomes, 2022, p. 54).

Em relação aos atos comissivos e omissões que contribuíram diretamente para o falecimento de Paulo Pavesi, o Ministério Público enfatizou os seguintes aspectos: a admissão de Pavesi em um local impróprio, a demora no atendimento neurológico inicial (raios-x, tomografia e cirurgia), o erro na execução da cirurgia craniana, a falha

na angiografia do Hospital Pedro Sanches, a falsificação do diagnóstico e registro de morte encefálica, a falta de cuidados terapêuticos interrompidos (Gomes, 2022, p. 54).

Sobre a admissão da criança em um estabelecimento inadequado, o Ministério Público Federal argumenta que:

Conforme ficou constatado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela Vigilância Sanitária estadual - VISA (...) o Hospital Pedro Sanches não detinha qualquer condição de atendimento em procedimentos de alta complexidade, cirúrgicos e de tratamento intensivo, principalmente neurológico. Sua denominada Unidade de Terapia Intensiva - UTI e respectivo Centro Cirúrgico, que não eram cadastrados, não tinham mínimas condições físicas e técnicas de funcionamento. Dos procedimentos de vistoria resultou a interdição do referido nosocômio, conforme conclusão da equipe de vistoria: O Hospital Pedro Sanches apresenta irregularidades que podem comprometer procedimentos invasivos, com a possibilidade de risco de desenvolvimento de infecções relacionadas a estes procedimentos. Como forma de sanar as irregularidades e minimizar os possíveis agravos a saúde dos pacientes, funcionários e visitantes, a equipe técnica entende que deverão ser adotadas as medidas sanitárias dispostas no cronograma abaixo, sendo que para implementá-las deverão ser suspensas as cirurgias eletivas, as internações na UTI, os procedimentos invasivos críticos e o atendimento a hemoterapia (Gomes, 2022, p. 55).

O MPF afirma que três dos quatro procedimentos proibidos foram executados: a cirurgia craniana (craniectomia), a internação em UTI e a angiografia (arteriografia) (Gomes, 2022, p. 55).

O primeiro réu demonstrou dolo eventual em relação ao homicídio, destacando-se por realizar uma cirurgia sem a devida autorização legal. O Ministério Público Federal também informa que ocorreu um atraso no primeiro atendimento neurológico, uma vez que mais de quatro horas se passaram até a realização da cirurgia para a remoção do coágulo (hematoma) cerebral. A total escassez de recursos no Hospital Pedro Sanches prejudicou o cuidado com Pavesi (Gomes, 2022, p. 55).

O MPF explica as razões pelas quais acredita que ocorreu um erro na execução do procedimento. Em suma, o profissional de saúde deveria ter feito uma craniotomia, ao invés de uma craniectomia. Segundo a acusação, a angiografia realizada no Hospital Pedro Sanches foi forjada com o único objetivo de documentar a morte encefálica do paciente, usando exames clínicos falsos e angiografias. A única inquietação dos acusados era a preservação do “doador” e a integridade dos órgãos que seriam transplantados (Gomes, 2022, p. 56).



O órgão ministerial informa que, os médicos José Luiz, Álvaro Ianhez e José Bonfitto submeteram Pavesi à primeira arteriografia carotídea no Hospital Pedro Sanches, que não tinham o equipamento apropriado para a avaliação do exame seletivo. O Parquet argumenta que é evidente a inadequação do procedimento, ressalta que:

Durante sua execução o paciente teve rebaixada ao extremo sua pressão arterial (PA), medida crucial para impedir o fluxo sanguíneo cerebral. consequentemente, para a obtenção da "chapa do 'stop'. Paulo Veronesi Pavesi resistiu a essa injunção patrocinada pelos 4 (quatro) médicos ora denunciados executada por Marco Alexandre Pacheco da Fonseca, sendo que, mesmo com insuficiente pressão arterial e elevada pressão intracraniana, ficou constatado que o seu cérebro continuava sob irrigação sanguínea (GOMES, 2022, p. 56).

Observa-se que uma sequência de falhas consecutivos levou o falecimento do paciente, ou seja, não foi apenas a remoção ilegal de órgãos que resultou nesse desfecho trágico. Salvo outras interpretações, é evidente a intenção dolosa dos médicos em, de qualquer maneira, causar a morte do paciente (Gomes, 2022, p. 56).

O MPF relata que, na noite anterior à craniectomia, José Luiz Bonfitto prescreveu uma dose excessiva de DORMONID a Pavesi, o que ocultou as manifestações neurológicas durante o suposto exame clínico que diagnosticou a morte encefálica. Por fim, menciona que Álvaro Ianhez esteve presente em todos os procedimentos de constatação da morte encefálica. Com o consentimento dos outros dois acusados, ele chegou a prescrever medicações destinadas a preservar a função renal de Pavesi para fins de transplante (Gomes, 2022, p. 57).

O MPF apresentou a denúncia contra os quatro médicos, José Luiz Gomes da Silva, Álvaro Ianhez, José Luiz Bonfitto e Marco Alexandre Pacheco da Fonseca pelos crimes do art. 121, caput, e § 2º, inciso III, c/c § 4º, última parte, e art. 29 do Código Penal, bem como pelo art. 14, caput, da Lei 9.434/97 em concurso material (art. 69, c/c art. 29 do CP) (Gomes, 2022, p. 57).

Depois uma década do oferecimento da denúncia, foi realizado o aditamento à denúncia, em 05 de dezembro de 2012, que ocorreu mais de 2 (dois) anos após o fato. Em outras palavras, mais de 12 anos após a ocorrência do crime, foi apresentada aditamento à denúncia (Gomes, 2022, p. 58).

O MP do Estado de Minas Gerais aditou a denúncia oferecida contra José Luiz Gomes da Silva, Álvaro Ianhez, José Luiz Bonfitto, Marco Alexandre Pacheco da

Fonseca, para nela incluir Celso Roberto Frasson Scafí, Cláudio Rogério Carneiro Fernandes e Sérgio Poli Gaspar (Gomes, 2022, p. 58).

A justificativa para o aditamento à denúncia apresentada pelo MP foi que, por volta das 17h30min do dia 21/04/2000, ciente que a vítima, Paulo Pavesi, ainda estava viva, removeram seus órgãos para transplante posterior, causando-lhe a morte, mesmo sem ter sido contrastada a morte encefálica. Os denunciados forjaram a comprovação do estado de doador antes da constatação da morte encefálica da vítima (Gomes, 2022, p. 58).

Os fatos anexados indicam que a ação dos agentes foi coordenada, impossibilitando negar a participação de agentes no caso em questão. Assim, todos deveriam ser responsabilizados pela mesma categoria jurídica, reconhecendo-se a conexão e a *vis attractiva* (força atrativa) do Júri no caso em questão (Gomes, 2022, p. 59).

Por fim, o Ministério Público acusa os réus pelo delito previsto no art. 14, § 4º, da Lei 9.434/97, dando início a toda a discussão jurídica em relação ao caso (Gomes, 2022, p. 59).

## **4 DO JULGAMENTO DO STF ACERCA DO TRÁFICO DE ÓRGÃOS**

### **4.1 DA ARGUMENTAÇÃO DOS ADVOGADOS**

Na audiência da Primeira Turma do STF no dia 14 de setembro de 2021, os advogados presentes defenderam que os réus fossem julgados pelo Tribunal do Júri. O Dr. Gabriel Bartolomeu Felício Teixeira, representando Cláudio Rogério Carneiro Fernandes e Celso Roberto Frasson Scafí, foi o primeiro a argumentar. Ele destacou a importância de que o caso seja levado ao Tribunal do Júri, ressaltando a necessidade de esclarecer se estamos lidando com um crime de remoção ilegal de órgãos, conforme previsto no § 4º do art. 14 da Lei de Transplantes, ou se, na verdade, trata-se de um homicídio doloso. Para o advogado, essa distinção é fundamental para a correta condução do julgamento (Gomes, 2022, p. 50).

Em 2009, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou um conflito de competência que envolve os mesmos fatos discutidos aqui. Foi o Conflito de número 103599, sob a relatoria do Ministro Nilson Naves. Naquele momento, os recorridos ainda não haviam sido denunciados, apenas os três médicos responsáveis pelos

primeiros atendimentos à vítima estavam envolvidos. No entanto, os fatos e o contexto são os mesmos (Gomes, 2022, p. 50).

O Dr. José Arthur Di Spirito Kalil inicia sua argumentação explicando que o conflito de competência surgiu quando os médicos que atenderam o paciente doador ainda estavam sendo processados. Naquela época, eles enfrentavam acusações de homicídio e de infração à Lei de Transplantes. Havia uma dúvida sobre se o caso deveria ser julgado pela justiça federal ou pela comarca de Poços de Caldas. Naquele momento, os médicos responsáveis pela remoção dos órgãos ainda não haviam sido denunciados (Gomes, 2022, p. 51).

O Ministério Público Estadual incluiu esses médicos na denúncia, mas com uma acusação jurídica completamente diferente. A acusação de homicídio foi deixada de lado, restando apenas o crime previsto na Lei de Transplantes, pelo qual os réus foram condenados em primeira instância (Gomes, 2022, p. 51).

Segundo o advogado, o *animus necandi* (intenção de matar) estava claramente presente no aditamento à denúncia. Ele argumenta que o paciente ainda estava vivo no momento em que seus órgãos foram removidos para transplante. O advogado destaca que este caso é completamente diferente de um crime de latrocínio, no qual a morte é usada como um meio para garantir a subtração de bens. Aqui, a morte não foi um meio, mas uma consequência inevitável da remoção de dois órgãos vitais, os rins. Por isso, o advogado defende que a legislação sobre transplantes não se aplica a esta situação, que, devido à gravidade, envolve a retirada cirúrgica de órgãos essenciais para a sobrevivência (Gomes, 2022, p. 51).

Conforme o advogado, não seria adequado aplicar a legislação de transplantes, pois, em casos de conflito entre normas, isso poderia desconsiderar o crime de homicídio. Ao usar a lei de transplantes, estaríamos favorecendo um enquadramento que prevê punições mais leves. No entanto, o homicídio qualificado prevê penas mais rigorosas, e aplicar a lei de transplantes significaria optar por uma sanção menos severa em um caso tão grave (Gomes, 2022, p. 51).

O advogado Dório Henrique Ferreira Grossi, representando Sérgio Poli Gaspar, afirmou que, segundo sua análise, a intenção de matar está claramente presente na narrativa apresentada pelo Ministério Público. Dispõe que:

Ao todo, Excelência, são 7 médicos. Os 4 (quatro) primeiros, que receberam a suposta vítima, que havia caído de uma altura aproximada de 10 (dez) metros, foi levada ao hospital, quando então os 4 (quatro) primeiros médicos realizaram os primeiros

procedimentos. Na continuidade da ação, os três recorridos deram continuidade aos procedimentos. A denúncia que foi oferecida apresentava a narrativa que deu suporte ao aditamento à denúncia. A denúncia tipifica os acusados pelo crime de homicídio em concurso com o art. 14, § 4º, da Lei de Transplantes.

Excelência, dos 4 (quatro) primeiros médicos, 3 (três) já foram julgados pelo Tribunal do Júri e o MP não se insurgiu quanto a isso, quando da discussão do conflito de competência que ocorreu na 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A narrativa do MP não separa as condutas dos 7 médicos no que diz respeito ao dolo de morte. No aditamento, na própria sentença é narrado que os médicos sabiam que a vítima ainda estava com vida. O caso é de Júri, até porque já foram julgados os três primeiros médicos por esse procedimento. Como explicar a existência de duas situações absolutamente distintas para um único enredo, para um único fato que foi descrito pela acusação?

Não se trata de duas acusações, é uma mesma morte e uma mesma acusação. Como foi bem explicado pela 3ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça, quando estava dirimindo o conflito de competência, a ação principal sempre foi o homicídio. Pouco importa a intenção, quando a ação principal do agente for homicídio, tem-se a competência do Tribunal do Júri.

Segundo a doutrina, o crime previsto no art. 14, § 4º, da Lei de Transplantes é preterdoloso, em que há dolo no antecedente e culpa no consequente. Excelências, como a ação penal sempre foi o homicídio, até mesmo pela conexão, o julgamento deve ser feito pelo Tribunal do Júri, já que o Júri exerce competência atrativa. É inadmissível soluções jurídicas completamente diversas para diferentes réus no mesmo caso (Gomes, 2022, p. 52).

A argumentação apresentada pela defesa dos acusados é clara e visa promover a interpretação mais adequada para o caso em questão, considerando a necessidade de coerência e uniformidade nas decisões judiciais (Gomes, 2022, p. 52).

#### 4.2 ANÁLISE DA DECISÃO DO JULGAMENTO DO STF

Com a sentença já registrada no processo, o Ministério Público apresentou um Recurso Especial contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O tribunal, por iniciativa própria, havia declarado nula a sentença de primeira instância que condenava os réus pelo crime de remoção de órgãos seguida de morte, determinando que o caso fosse enviado para julgamento pelo Tribunal do Júri (Brasil, STJ, 2020, p. 1).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar por último, apoiou o recurso e argumentou que a intenção dos envolvidos era remover os órgãos do paciente, o que

foi feito enquanto ele ainda estava vivo. Segundo o parecer, a morte do paciente foi uma consequência direta desse objetivo (Brasil, STJ, 2020, p. 1).

Alega-se que a conduta se enquadra no artigo 14, § 4º, da Lei n. 9.434/1997, implicando na aplicação do princípio da especialidade. Isso significa que a competência para julgar o caso não pertence ao Tribunal do Júri, conforme estabelecido na Súmula 693 do STF (Brasil, STJ, 2020, p. 1).

Este é um recurso especial apresentado pelo Ministério Público Estadual contra uma decisão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A decisão, tomada pela maioria dos juízes, anulou de ofício uma sentença condenatória proferida na primeira instância, que se referia ao crime de remoção ilegal de órgãos, agravado pelo resultado morte (conforme o artigo 14, § 1º, da Lei n. 9.434/1997) (Brasil, STJ, 2020, p. 2).

Na análise, o tribunal entendeu que houve um erro na classificação do crime, reconhecendo que o fato deveria ser tratado como homicídio doloso, um crime que atenta contra a vida e que deve ser julgado pelo Tribunal do Júri. O tribunal também enfatizou a importância de se respeitar, no futuro, a proibição de *reformatio in pejus indireta*, ou seja, a restrição de que uma decisão não pode agravar a situação do réu em decorrência de um recurso (Brasil, STJ, 2020, p. 2).

Não há dúvidas sobre os fatos, que foram denunciados e que levaram à anulação da sentença. Para o Ministério Público, para o juiz que tomou a decisão inicial e para o Tribunal de origem, a acusação é clara, os réus removeram órgãos da vítima, resultando, intencionalmente, na sua morte (Brasil, STJ, 2020, p. 2).

A questão central da divergência diz respeito à classificação jurídica do caso, se deve ser considerado um crime doloso contra a vida ou não. Por isso, o recorrente não está buscando um novo exame das provas, por respeitar o que está determinado na Súmula 7 desta Corte Superior (Brasil, STJ, 2020, p. 2).

Neste caso, é importante destacar que não há dúvida de que a acusação envolve a intenção dolosa tanto na remoção dos órgãos quanto no resultado da morte. Assim, como a conduta denunciada não se encaixa na descrição do artigo 14, § 4º, da Lei n. 9.434/1997, a decisão do tribunal de realizar a *emendatio libelli* (é um reconhecimento de que o acusador apresenta uma classificação incorreta do crime) foi acertada e não infringiu o artigo 564, I, do Código de Processo Penal (Brasil, STJ, 2020, p. 4).

Este é um recurso extraordinário apresentado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com base no artigo 102, III, a, da Constituição Federal. O recurso é direcionado contra uma decisão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, por iniciativa própria, reconheceu a competência do Tribunal do Júri e anulou a sentença condenatória da primeira instância. O tribunal determinou que fosse feita a *emendatio libelli*, ajustando a classificação do crime para homicídio doloso e seguindo o rito processual adequado (Brasil, STF, 2021, p. 3).

Em relação à repercussão geral, argumenta-se que este recurso aborda a definição dos crimes dolosos contra a vida, visando reconhecer a competência constitucional do Tribunal do Júri. Isso é particularmente relevante nos casos em que o homicídio resulta de forma inevitável das ações dos envolvidos, que estão voltadas para o tráfico de órgãos (Brasil, STF, 2021, p. 4).

Além disso, para esclarecer quaisquer dúvidas sobre a relevância das questões em jogo, é fundamental destacar que, sob os aspectos social e jurídico, existe um interesse claro em definir de maneira definitiva, caracterizando um crime doloso contra a vida. Isso é essencial para determinar se o caso deve ser analisado pelo Tribunal do Júri ou não (Brasil, STF, 2021, p. 4).

#### 4.3 OS VOTOS DOS MINISTROS

No Recurso Extraordinário, julgado pela 1ª. Turma do STF, visando decidir se o processo deve ser julgado pelo Tribunal do Júri ou o Juízo Criminal Singular, os presentes ministros a votar, o Senhor Ministro Dias Toffoli, Ministro Alexandre de Moraes, Ministra Rosa Weber, Ministra Cármen Lúcia (Brasil, STF, 2021).

O Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli cita em sua primeira fala sobre os réus que em sua sentença foram condenados pelo Tribunal do Júri, aquele que é competente de realizar julgamentos de crimes dolosos contra vida, a classificação inadequada dos fatos pelo Ministério Público não altera a competência do juiz singular, a quem cabe, em casos tais, procederá *emendatio libelli* (é um reconhecimento de que o acusador apresenta uma classificação incorreta do crime). Resumindo, que para o Ministério Público o reconhecimento da classificação do crime é incorreto (Brasil, STF, 2021, p. 8).

Em seu voto, os réus devem ser julgados pelo Juízo Criminal Singular, considerando os delitos em função de seus resultados, e não como um crime doloso

contra a vida, que abrange situações em que a morte pode ocorrer tanto por dolo quanto por culpa. Ao remover os órgãos vitais do menino, mesmo enquanto ele ainda estava vivo, não há dúvida de que essa ação resultaria na morte, comprometendo a integridade física da pessoa, sua saúde e, conseqüentemente, sua vida. Ricardo Antônio Andreucci, em seu livro, menciona como referência o objetivo jurídico:

No caso de remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa viva, é a proteção da integridade corporal e saúde da pessoa e conseqüentemente a vida. No caso de remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo de cadáver, é a proteção do respeito aos mortos (Apud Brasil, STF, 2021, p. 8).

O Ministro Alexandre de Moraes ressalta que a Constituição define a competência mínima obrigatória para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, considerando as especificidades do Tribunal do Júri e os requisitos necessários para esses julgamentos. Assim, a questão não se resume apenas à competência, mas sim à competência constitucional e à sua relevância geral (Brasil, STF, 2021, p. 20).

A repercussão geral, no presente caso, está delimitada em reconhecer se é ou não um crime qualificado pelo resultado morte, na hipótese de entendermos que o resultado morte foi doloso – antigo dolo específico, elemento subjetivo do tipo ou dolo eventual – sempre prevaleceria e levaria isso ao Tribunal do Júri (Brasil, STF, 2021, p. 26).

Assim, o Ministro Alexandre de Moraes concluiu que, ao aplicar os princípios da especialidade e da consunção, fica claro que a objetividade jurídica a ser protegida é aquela prevista na Lei n.º 9.434. Ele também reafirmou a decisão de que o julgamento deve ser realizado por um juiz singular (Brasil, STF, 2021, p. 26).

A Ministra Rosa Weber cita que, no julgamento, define o pressuposto processual subjetivo relacionado à competência. Na visão dela, os pressupostos processuais, especialmente a competência, devem sempre ser estabelecidos em *status assertionis* (à vista das afirmações do demandante, sem considerar as provas produzidas no processo) (Brasil, STF, 2021, p. 27).

A análise e o destaque feitos pelo Ministro Alexandre de Moraes em relação aos termos da denúncia mostram que, segundo a narrativa dos fatos, na compreensão da Ministra Rosa Weber, uma situação que não se configura como um crime preterdoloso, mas sim como um crime agravado pelo resultado trágico. Os fatos são profundamente dolorosos, mesmo em uma simples leitura, especialmente

considerando que a vítima era um menino de dez anos na época (Brasil, STF, 2021, p. 27).

A Ministra Rosa Weber concorda com a conclusão que o Ministro Dias Toffoli chegou, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, entendendo que não se trata de um crime que deve ser julgado pelo Tribunal do Júri, mas sim de um caso a ser avaliado por um juiz singular (Brasil, STF, 2021, p. 28).

O argumento da Ministra Cármen Lúcia é na análise da ação penal, o Tribunal de Justiça de Minas concluiu que o caso em questão configurava um crime de homicídio. Nesse sentido, se tratava de uma criança de dez anos que, após sofrer uma queda, foi levada a um hospital e posteriormente transferida para a Santa Casa de Misericórdia de Poços de Caldas (Brasil, STF, 2021, p. 29).

Com todos os procedimentos realizados, que inevitavelmente levariam à morte, reafirmando um quadro fático anteriormente apresentado e agora ressaltado pelo Ministro Alexandre de Moraes, fica claro que não houve uma busca ativa para encontrar os órgãos dessa pessoa, mas sim que todas as medidas foram tomadas para o resultado morte ocorrer, a fim de que os órgãos pudessem ser retirados (Brasil, STF, 2021, p. 29).

A interpretação da Ministra Cármen Lúcia sobre a denúncia é de que os eventos se desenrolaram de maneira a resultar na morte de Paulo Veronesi Pavesi, um fato que, de fato, foi confirmado. Isso abrange tanto a omissão quanto a adoção de ações que contribuíram para esse desfecho. Portanto, no aditamento da denúncia, ficou claro que, ao saber que a criança não estava em morte cerebral, os procedimentos para a cirurgia de retirada múltipla de órgãos foram imediatamente iniciados (Brasil, STF, 2021, p. 30).

Como destacou a Ministra Cármen Lúcia, um aspecto que merece atenção é que o pai da criança consentiu na doação dos órgãos acreditando que seu filho já estava morto. Ele foi levado a acreditar que essa decisão ajudaria a amenizar sua dor pela perda. Sem saber o que descobriria mais tarde, autorizou a doação e até encomendou placas de agradecimento para os médicos, que depois se revelaram responsáveis pela morte de seu filho (Brasil, STF, 2021, p. 32).

Por todas essas razões, o Tribunal de Justiça de Minas concluiu que a morte ocorreu exatamente devido a um comportamento que, aproveitando-se dessa situação, resultou na remoção dos órgãos. Isso torna este julgamento especialmente importante, por ser necessário definir a competência em questão. Foi incluído como



correspondente à situação prevista no § 4º do art. 14 da Lei n.º 9.434, caracterizando a morte como resultado de uma ação delituosa, não me parece ter sido descrito, analisado ou concluído equivocadamente (Brasil, STF, 2021, p. 33).

A Ministra Cármen Lúcia acredita que a Lei nº 9.434 visa proteger o procedimento adequado de remoção de tecidos e órgãos humanos para transplante, sem contemplar situações em que um profissional de saúde causará a morte para realizar essa remoção, mesmo que tenha obtido consentimento para isso. Ao analisar os autos e documentos do caso, ela reconhece que levar a questão ao Tribunal do Júri asseguraria a correta aplicação da Constituição e da lei, embora respeite as diversas interpretações que possam existir sobre o assunto (Brasil, STF, 2021, p. 33).

A Ministra Cármen Lúcia votou no sentido de negar provimento e considerar que a competência deve ser do Tribunal do Júri, pois, ao ver dela, neste caso, está configurado um crime doloso contra a vida, conforme estabelecido pela Constituição e pela legislação, devendo, portanto, ser julgado pelo Tribunal do Júri (Brasil, STF, 2021, p. 34).

No julgamento do STF em 14 de setembro de 2021, ficou estabelecido que a 1ª. Turma, por unanimidade, reconheceu a admissibilidade do Recurso Extraordinário e da Repercussão Geral em questão e, por maioria, concedeu-lhes provimento, definindo a competência do juízo criminal singular para processar e julgar. Assim, excluiu a jurisdição do Tribunal do Júri e anulou a decisão recorrida (Brasil, STF, 2021, p. 34).

Determinou-se, ainda, que o Tribunal de origem prosseguisse com o julgamento da apelação apresentada nos autos, conforme o voto do Relator. Ficou vencida a Ministra Cármen Lúcia, que, no mérito, negava provimento ao Recurso Extraordinário. O Ministro Luís Roberto Barroso esteve ausente, justificadamente (Brasil, STF, 2021, p. 34).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo analisou o Caso Pavesi perante a legislação penal brasileira buscando responder se o tráfico de órgãos deve ser classificado como crime doloso contra a vida ou como crime qualificado pelo resultado.

Inicialmente, se fez uma abordagem sobre o tráfico de órgãos e sua incriminação no sistema jurídico brasileiro, o que essencialmente reflete significativa

dificuldade em sua clara classificação devido à complexidade de fatores ligados ao crime.

Partindo da diferença entre o crime doloso contra a vida e o crime qualificado pelo resultado, discutiu-se a competência do julgamento: se o caso deve ser submetido a um tribunal do júri, que julgará o crime doloso contra a vida, ou se deve ser submetido ao juiz singular, que julgará o crime qualificado pelo resultado. Este estudo demonstra que esta distinção é crucial para a análise do Caso Pavesi.

A análise histórica do caso nos permitiu compreender o contexto em que ocorreram os fatos, a legislação em vigor na época e as acusações que acabaram por ser apresentadas em julgamento. Foi destacado como o andamento da investigação e os argumentos apresentados moldaram o entendimento jurídico em torno do Caso.

O julgamento do STF foi discutido detalhadamente, com foco nos argumentos apresentados pelos advogados e nas razões da decisão explicada pelos ministros.

Os ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Rosa Weber, em seus votos, disseram que os réus devem ser julgados pelo juiz singular e que se enquadraram no crime qualificado pelo resultado morte. Em seus argumentos, os crimes causados pelos réus eram já premeditados, que a morte foi resultado de uma ação, não havendo nem dolo ou culpa por parte dos réus e que a instituição do tribunal do júri não é a competência necessária para fazer a merecida justiça. A conduta principal dos réus era subtrair a quantia dos órgãos no mercado clandestino, que aplicava o princípio da especialidade e da consunção.

O voto da Ministra Cármen Lúcia é oposto, ela argumentou que se trata de um crime doloso contra a vida, que deve ser julgado pelo Tribunal do Júri. Ela destaca que todos os procedimentos realizados levaram necessariamente à morte da criança, tendo sido tomadas medidas específicas para garantir que esse resultado ocorresse, permitindo a remoção dos órgãos. Mesmo cientes de que a criança não estava em morte cerebral, a cirurgia para a retirada dos órgãos foi realizada.

Por fim, concluímos que um crime doloso contra a vida é de competência do tribunal do júri, porque os médicos tinham conhecimento de que levaria à morte da criança, com a retirada dos órgãos. Os médicos anunciaram alguns atos isolados antes mesmo do transplante de órgãos, como o encaminhamento da vítima para hospital inadequado, fazendo cirurgias, que foram suspensas devido às altas doses de medicamentos.

Um ponto que merece ser enfatizado e registrado é que o pai da criança consentiu na doação de órgãos sob a crença de que seu filho estava morto. Neste caso, ele foi conduzido à morte visando minimizar os danos. Sem saber dos fatos que posteriormente descobriu, autorizou a doação e mandou fazer uma placa de agradecimento aos médicos, que mais tarde se revelaram responsáveis pela morte.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Wagner Cassimiro de. **O Tráfico de Órgãos Humanos no Brasil e a Lei Nº 9.434/97**. 2022. TCC (Bacharel em Direito). Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA, Recife, 2022. Disponível em: <https://www.grupounibra.com/repositorio/DIREIT/2022/o-traffic-de-orgaos-humanos-no-brasil-e-a-lei-n0-943497.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

ALMEIDA, Luma Mayara Sôta Damasceno. **Doação Presumida de Órgãos e o Caso Pavesi**: Análise do Projeto De Lei Nº 1774/2023 Face a Subnotificação do Tráfico e Práticas de Remoção e Comercialização Ilegal de Órgãos no Brasil. Jusbrasil. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/doacao-presumida-de-orgaos-e-o-caso-pavesi/2129664307>. Acesso em: 07 jun. 2024.

BILIA, André; TIBURCIO, Daiane; SILVA, Francisca; PEREIRA, Marianna; DOMINGUES, Messias; SOUZA, André; SILVA, Ivan. **Tráfico Internacional de Órgãos Sob a Ótica da Violação dos Direitos Humanos**. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas, v. 2, n. 1, 28 jun. 2018. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.edu.br/index.php/revdubc/article/view/404/539>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5, fev. de 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9434.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm). Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial, 1656165 MG. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgamento: 07 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1385062605>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (1ª turma). Recurso Extraordinário, 1.313.494/MG. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 14 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1333957146/inteiro-teor-1333957162>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** (1ª câmara criminal). Apelação Criminal, 1.0518.13.001937-6/001 MG. Relator: Flávio Batista Leite. Julgamento: 17 de novembro de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/886864015/inteiro-teor-886864067>. Acesso em: 7 jun. 2024.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**: Teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620821/>. Acesso em: 02 out. 2024.

COSTA, Luciana Aparecida Candida. **Tráfico de Órgãos: Um Crime Invisível**. 2017. TCC (Bacharel em Direito) Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena/MG, 2017. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/taianacan-items/282/119950/LUCIANA-APARECIDA-CANDIDA-DA-COSTA-TRAFICO-DE-ORGAOS-UM-CRIME-INVISIVEL.pdf>. Acesso em: 29 maio 2024.

CPI TRÁFICO DE ÓRGÃOS. **Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos**. Relator: Deputado Pedro Ribeiro. Disponível em: <https://www.justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/CPI20ORGAOS1.pdf>. Acesso em: 03 set. 2024.

GOMES, Giulia Graça. **Diretrizes Acerca Do Delito De Remoção Ilegal De Órgãos Com Resultado Morte E Reflexos Na Competência Jurisdicional: Análise Do Re 1.313.494/Mg. 2022**. TCC (Bacharel em Direito) - Universidade Federal Da Paraíba - UFPB. João Pessoa. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28665>. Acesso em: 08 out. 2024.

MARQUEZ, Isadora Pires. **Tráfico De Órgãos Humanos E Crime Organizado: sob a perspectiva da legislação brasileira**. 2021. TCC (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica De Goiás. Goiânia. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1931/1/ISADORA%20PIRES%20MARQUEZ.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

MATTE, Nicole Lenhardt. **Tráfico de órgãos: a (im)possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação**. 2017. TCC (Bacharel em Direito) Centro Universitário Univates. Lajeado/RS, 2017. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1747/1/2017NicoleLenhardtMatte.pdf>. Acesso em: 16 maio 2024.

MELLO, Suana Guarani. **A Criminalização Das Vítimas Do Tráfico De Órgãos Pela Legislação Brasileira À Luz Dos Princípios Da Isonomia**. 2014. Tese (Pós-graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa/PB, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/7757/2/arquivototal.pdf>. Acesso em: 29 maio 2024.

NAÍM, Moisés. **Ilícito: O Ataque Da Pirataria, Da Lavagem De Dinheiro E Do Tráfico À Economia Global**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2006. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=5ldX7CUrRgIC&lpg=PP1&hl=pt-BR&pg=PA3#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 25 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2024a. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649280/>. Acesso em: 04 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** - Volume Único. Rio de Janeiro: Forense, 2024b. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649303/>. Acesso em: 01 out. 2024.

SAHI, Muneet Kaur; SHROFF, Sunil; NAVIN, Sumana; KUMAR, Pallavi. **Organ Commercialism, Trafficking and Transplant Tourism**. Indian Journal of Medical Ethics. v. VII, p. 142-149. Apr - jun. 2022. Disponível em: [https://ijme.in/wp-content/uploads/2021/07/Organ-commercialism\\_142.pdf](https://ijme.in/wp-content/uploads/2021/07/Organ-commercialism_142.pdf). Acesso em: 17 set. 2024.

SILVA, Waldimeiry; SOUZA, Caio. **O Tráfico De Órgãos No Brasil Entre A Lenda Urbana À Realidade**: Caso Pavesi e Operação Bisturi. Cadernos Temáticos sobre Tráfico de Pessoas. v. 1, n. 1, p. 75-105. 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/16166082/THE\\_TRAFFICKING\\_OF\\_ORGANS\\_IN\\_BRAZIL\\_BETWEEN\\_URBAN\\_LEGEND\\_TO\\_REALITY\\_PAVESI\\_CASE\\_AND\\_OPERAC\\_A\\_O\\_BISTURI](https://www.academia.edu/16166082/THE_TRAFFICKING_OF_ORGANS_IN_BRAZIL_BETWEEN_URBAN_LEGEND_TO_REALITY_PAVESI_CASE_AND_OPERAC_A_O_BISTURI). Acesso em: 16 maio 2024.

SIQUEIRA, Larissa Barros de. **O Comércio de Órgãos e a Afronta à Dignidade Humana**: O Mecanismo da Oferta e da Procura. 2020. TCC (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Tabosa De Almeida – ASCES/UNITA. Caruaru. 2020. Disponível em: <http://repositorio.ascses.edu.br/bitstream/123456789/2725/1/Tudo-ok.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

SOUZA, Gabriela Soares; DANTAS, Flávia Gonçalves Barros. **Crimes Conexos e a Competência do Juiz Singular no Crime de Latrocínio**. Revista Ibero - Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 9, n. 08, p. 1-11, ago. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10908/4836>. Acesso em: 04 out. 2024.